



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0016506-20.2013.815.2001 — 9ª Vara Cível da Capital.**

**Relator** : Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Vera Cruz Seguros Gerais S/A e outro.

**Advogado** : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18.125-A).

**Apelado** : Anderson Rocha de Oliveira.

**Advogados** : Rodrigo Silva Paredes Moreira (OAB/PB nº 11.429), Angelica Gurgel Bello Butrus (OAB/PB nº 13.301).

**APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DEBILIDADE PERMANENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. ART. 8º, II, DA LEI Nº 11.482/2007. GRADAÇÃO ATRAVÉS DA TABELA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/2009. SÚMULA 474 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO EVENTO DANOSO. EQUÍVOCO NA DATA DO ACIDENTE. REFORMA. PROVIMENTO PARCIAL.**

— O art. 8º, inciso II, da lei nº 11.482/07 prevê a quantia de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente.

— Consoante preceitua a Súmula Nº 474, do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação cível** interposta pela **Vera Cruz Seguros Gerais S/A** contra a sentença de fls. 123/127, proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **Anderson Rocha de Oliveira**, julgando parcialmente

procedente o pedido, para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), acrescido de correção monetária do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Reconhecida a sucumbência recíproca, autor e réu forma condenados, na proporção de 50% (cinquenta por cento), nas custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A apelante, às fls. 129/138, alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a ausência de perícia, a não comprovação do nexo de causalidade, a impossibilidade de condenação em honorários e correção monetária da citação.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 151v.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 165/169, opinando pelo desprovimento do recurso apelatório.

### **É o Relatório.**

### **Voto.**

### **Da preliminar**

#### **Da Ilegitimidade Passiva**

Alega a apelante ser a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a responsável pelo pagamento da indenização.

Tal alegação, contudo, não merece guarida, pois o seguro obrigatório DPVAT poderá ser buscado em qualquer seguradora que opere no complexo.

Nesse diapasão, cite-se o seguinte aresto:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório**, assegurado o direito de regresso. Precedentes do STJ. (Apelação nº 0093089-80.2012.815.2001, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. José Ricardo Porto. DJE 30.07.2018)

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

### **Do Mérito**

O promovente, ora apelado, ajuizou a presente ação pleitando o pagamento de indenização do seguro DPVAT em razão de ter sofrido acidente de trânsito, no dia 05/11/2012, o qual lhe acarretou debilidade parcial permanente no tornozelo esquerdo.

Para comprovar suas alegações, acostou aos autos os documentos de fls. 12/16. Houve, ainda, a realização de perícia judicial (fl. 39/40), ao contrário

do que afirma o recorrente, na qual foi atestada a debilidade parcial no membro inferior esquerdo em 50% (cinquenta por cento).

Pois bem. Importante destacar ser aplicável ao caso em tela a lei nº 11.482/2007, que prevê, em seu art. 8º, inciso II, a quantia indenizatória de **até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos casos de invalidez permanente.

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

De acordo com a tabela prevista pela lei nº 11.945/2009, a perda **completa** da mobilidade do membro inferior esquerdo gera o direito à percepção de 70% (setenta por cento) do valor total da indenização, o que corresponde à quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Como a debilidade sofrida pelo apelante foi de 50% (cinquenta por cento), sua indenização equivale a 50% de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), ou seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Consoante preceitua a Súmula Nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*".

No mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO — PROCEDÊNCIA PARCIAL RECONHECENDO A LESÃO DE MEMBRO INFERIOR — IRRESIGNAÇÃO — LESÃO ADISTRITA AO JOELHO DIREITO — — INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ — APLICAÇÃO DA TABELA DA LEI nº 11.945/2009 — VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE — DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO — REFORMA DA SENTENÇA — PROVIMENTO DO APELO. — **Tratando-se de Perda incompleta da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, aplica-se indenização no percentual de 25% sobre o valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00), ou seja, o valor parcial de R\$ 3.375,00, reduzido ao grau aferido pela perícia, in casu, 50%.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007603320148150561, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 08-11-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO ACIDENTE. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI Nº 11.945/09.(...)PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. - O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). - **Comprovada a debilidade permanente parcial, através de Laudo realizado por perito oficial, devida é a indenização fixada na Lei n. 6.194/74, respeitada a devida proporcionalidade definida pela tabela anexa à norma nº 11.945/09. - “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).**- A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7.º do art. 5.º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso.”(Súmula 580 do STJ) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00183688920148152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 20-10-2016)

No caso, encontra-se correto o valor arbitrado pelo juízo *a quo*, pois proporcional ao grau de invalidez da vítima do acidente.

Convém destacar, ademais, que não deve prevalecer a alegação de inexistência de nexos causal entre o acidente e a lesão sofrida pelo promovente, haja vista o boletim de acidente de trânsito à fl.12, quanto a declaração e documentos do hospital onde houve o atendimento (fls. 13/16) confirmam que o promovente foi atendido no membro inferior esquerdo em decorrência de acidente automobilístico, inclusive se submetendo à cirurgia, de modo que não há dúvidas sobre o nexos causal entre o acidente e a debilidade do autor/recorrido.

Quanto aos honorários advocatícios, entende o recorrente que decaiu de parte mínima do pedido cabendo à autora suportar integralmente o ônus da sucumbência. No entanto, é evidente que a sucumbência recíproca é medida que se impõe no caso em tela, porquanto a seguradora tenta se eximir do pagamento da indenização do seguro DPVAT, mesmo diante dos documentos atestando a ocorrência do acidente e a lesão sofrida.

Ademais, o montante arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais) encontra-se adequado ao caso em tela, atendendo os incisos I a IV do §2º do art.85 do CPC.

Em relação à correção monetária, a sentença fixou como termo inicial a data do evento danoso, o que é ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

CORREÇÃO DO VALOR DO SEGURO DPVAT. VALOR FIXO. MP Nº 340/2006. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (Recurso Especial nº 1.642.085/SP (2016/0315928-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 08.08.2018).

Contudo, convém mencionar que a data do evento danoso posta na sentença foi 05/11/2011, haja vista que, por equívoco, esta foi a data informada na inicial. Ocorre que se trata apenas de erro material, porquanto todos os documentos atestam que o acidente ocorreu em 05/11/2012, de modo que é a partir desta data que deve incidir a correção monetária.

Por tais razões, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, apenas para reformar a sentença no tocante ao termo inicial da correção monetária, que deve ser 05/11/2012, mantendo os demais termos da sentença.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

*Gustavo Leite Urquiza*

*Juiz Convocado/Relator*





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº 0016506-20.2013.815.2001 — 9ª Vara Cível da Capital.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação cível** interposta pela **Vera Cruz Seguros Gerais S/A** contra a sentença de fls. 123/127, proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **Anderson Rocha de Oliveira**, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), acrescido de correção monetária do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Reconhecida a sucumbência recíproca, autor e réu forma condenados, na proporção de 50% (cinquenta por cento), nas custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A apelante, às fls. 129/138, alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a ausência de perícia, a não comprovação do nexo de causalidade, a impossibilidade de condenação em honorários e correção monetária da citação.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 151v.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 165/169, opinando pelo desprovimento do recurso apelatório.

**É o Relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 09 de agosto de 2018

***Gustavo Leite Urquiza***  
***Juiz convocado/Relator***